



Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0018895-10.2017.8.19.0066

Embargante: BEMA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Embargado: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Desembargadora designada para acórdão: DENISE NICOLL SIMOES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS FISCAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES INSERIDAS NO ART. 1.022 DO CPC. 1) Embargante que sustenta contradição no julgado. Alega que em processo anterior sobre o mesmo tema, o cerceamento de defesa foi afastado. **2)** Alegação de omissão acerca da desnecessidade de produção de prova pericial. **3)** Julgado que apreciou detidamente as matérias, sendo evidente a intenção de rediscussão da matéria pela via imprópria. **EMBARGOS REJEITADOS.**

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos **estes Embargos de Declaração nos autos da apelação cível nº 0018895-10.2017.8.19.0066**, em que acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado, por unanimidade de votos, em **REJEITAR OS EMBARGOS**, nos termos do voto da Desembargadora.



Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0018895-10.2017.8.19.0066

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos pela Apelada BEMA sustentando vícios no julgado. Alega contradição uma vez que existem ações anteriores com as mesmas partes e causa de pedir com conclusão diversa. Cita os processos nº 0018750-22.2015.8.19.0066, 0018906-39.8.19.0066, 0014594-54.2016.8.19.0066. Defende que nesses processos o cerceamento de defesa foi afastado tendo o acórdão embargado ferido o art. 55, § 3º do CPC, que preza pela harmonia no julgamento de ações conexas.

Mais adiante, sustenta omissão quanto a desnecessidade de prova pericial. Alega que nos embargos a execução não é necessária a produção de novas provas.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Por certo os embargos de declaração servem para suprir omissão ou aclarar obscuridade que interfira na solução da lide, assim como sanar qualquer contradição entre premissa e conclusão, acaso identificada, tendo sido acrescido no Novo Código de Processo Civil a possibilidade de correção de erro material.

Não assiste razão ao Embargante.

Com efeito, não há a contradição alegada. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é a que ocorre entre os fundamentos adotados em um acórdão, ou entre esses e o dispositivo final. Ou seja, o vício deve ser interno e manifestado pelo descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão:



Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0018895-10.2017.8.19.0066

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o re julgamento da causa, (...). 2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. 3. Embargos declaratórios rejeitados”. (EDcl no AgRg no AREsp: 1991180 SC Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/03/2022)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.1.1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. 2. (...). 5. Agravo interno desprovido”. (STJ - AgInt no AREsp: 2208856 MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 11/04/2023)



Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0018895-10.2017.8.19.0066

O fato de o resultado do julgamento em demandas anteriores ter sido diferente não é razão para que se conclua que há contradição entre os elementos que compõem a estrutura da própria decisão judicial. Confira-se, *verbis*:

“Com efeito, sustenta a parte recorrente inexigibilidade na execução, argumentando vício no negócio jurídico que originou as notas fiscais em questão. Por certo, do cotejo dos autos, verifica-se que o esquema de fraude foi reconhecido em sede criminal. No entanto, não foi perquirido seu alcance na esfera cível por ausência de realização da prova pericial requerida pela parte.”

Por sua vez, sem razão a alegação de omissão acerca da desnecessidade de produção de prova pericial. O julgado concluiu pelo entendimento exatamente oposto. Não há, pois, qualquer vício neste aspecto, apenas uma decisão que não atendeu ao interesse da Embargante:

“Trata-se, portanto, de situação fática que demanda a realização da prova requerida pela embargante.

Assim, ao decidir pela improcedência da pretensão sem perquirir a dinâmica dos fatos, notadamente diante da notícia de sentença penal condenatória relacionada a relações entre as partes deste feito, embora a autora pretendesse realizar a prova respectiva, a sentença acabou violando a ampla defesa, justamente por adotar tese consubstanciada em situação de fato, sobre a qual a parte não teve oportunidade de fazer prova. Nesse sentido:

“... 4. No entanto, conforme a jurisprudência consolidada do STJ, há cerceamento de defesa quando o Juízo indefere a produção das provas requeridas



Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0018895-10.2017.8.19.0066

oportunamente pela parte, mas profere julgamento que lhe é desfavorável por ausência de provas. 5. Hipótese em que foi requerida a produção de prova pericial e testemunhal pelo embargante (agravado) na petição inicial, contudo, o Juízo julgou antecipadamente a lide, sem oportunizar a produção das referidas provas e o Tribunal manteve a sentença, afastando a preliminar de cerceamento de defesa sob o fundamento de que a matéria é de direito, mas afastou as alegações do embargante por insuficiência de provas. Assim, restou caracterizado o cerceamento de defesa. ...” (STJ, AREsp 1584266, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 01/12/2023)

Sendo assim, a produção da perícia solicitada pelo embargante revela-se oportuna e necessária ao esclarecimento da controvérsia.

Evidenciada a necessidade da produção de prova pericial pela qual protestou o embargante, constitui cerceamento de defesa o julgamento da demanda, e violados os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, - preceitos de ordem pública - conforme o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.”

Por certo, não se vislumbra a ocorrência de vícios no acórdão. É entendimento pacífico que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, assim como não é necessário mencionar todos os dispositivos suscitados. A decisão deve ser fundamentada, tal como ocorrido no caso em questão.

Consoante entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, os embargos declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Exatamente por isso deve ser evitado o manejo do



Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0018895-10.2017.8.19.0066

instrumento apenas para manifestar irresignação com o julgado, não sendo apropriado arguir mácula inexistente, como no caso.

Pontue-se que os presentes embargos encontram-se no limite tênue do que se entende como recurso procrastinatório, motivo pelo qual deixo, **no momento**, de aplicar multa.

Em tais condições, VOTO no sentido de CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2025

DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES
Vogal designada para acórdão